



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 610/2025

Processo Número: **20215/2025** | Data do Protocolo: 13/06/2025 15:39:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003000330037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o atendimento especial e humanizado às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando à padronização do atendimento e garantindo um tratamento humanizado, rápido e eficaz.

Artigo 2º - Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Artigo 3º - Assegura-se o atendimento especial e preferencial às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 4º - Assegura-se o atendimento especial e preferencial às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 5º - O atendimento imediato, obrigatório em todas as redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.





Artigo 6º - O atendimento à saúde às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de violência sexual nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir um atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhes:

I - Identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir, em todo documento do usuário e da usuária, um campo para registrar o nome social, independentemente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - Observância ao nome social e identidade de gênero das pessoas trans, travestis e não binárias;

III - A identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

IV - A integridade física;

V - A privacidade e o conforto;

VI - A individualidade;

VII - O respeito aos valores éticos, culturais e religiosos;

VIII - A confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

IX - A segurança do procedimento;

X - O bem-estar psíquico e emocional;

XI - O direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro: a identificação de gênero e orientação sexual é autodeclaratória.

Artigo 7º - Nas redes públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), deverá ser fornecido nos casos de violência sexual relacionados às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, sobre a disponibilidade de atendimento psicológico e orientação jurídica integral.

Parágrafo único: Em todos os estabelecimentos públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), deverá estar disponível, de forma visível, a informação sobre o acolhimento multidisciplinar aos casos de violência sexual às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+.

Artigo 8º - Fica estabelecido que os profissionais da saúde, assistência social e jurídico envolvidos no atendimento às pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ em casos de violência sexual deverão passar por programas contínuos de capacitação e sensibilização sobre direitos humanos, saúde sexual e





reprodutiva, e respeito à diversidade de gênero e orientação sexual, com o objetivo de garantir um atendimento adequado, ético e livre de discriminação.

Artigo 9º - Nos casos em que o atendimento revele situações de vulnerabilidade social, econômica, ou de risco à integridade da pessoa atendida, os serviços de saúde devem acionar as redes de proteção adequadas, incluindo a assistência social, Ministério Público e a Defensoria Pública, quando necessário, para garantir a segurança e os direitos da vítima.

Artigo 10º - Assegura-se um canal para a realização de denúncias em casos de descumprimento das disposições desta lei, sendo respeitada a privacidade, o sigilo e a confidencialidade.

Parágrafo único; Em todos os estabelecimentos públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, deverão estar disponíveis, de forma visível ao público, informações sobre os canais de denúncia destinados ao caso de descumprimento das disposições previstas nesta norma.

Artigo 11º - A iniciativa desta lei deverá ser coordenada pela Secretaria de Saúde tendo como parâmetro as regulamentações do Governo Federal sobre o tema.

Artigo 12º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, deverá criar e implementar protocolos específicos de atendimento para casos de violência sexual contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, estabelecendo diretrizes claras sobre as etapas do atendimento.

Artigo 13º - O Poder Executivo realizará, anualmente, a avaliação da implementação desta lei, por meio de um relatório público que deve incluir dados sobre o número de atendimentos realizados, a qualidade do atendimento prestado, eventuais casos de discriminação ou violação de direitos e a efetividade da capacitação dos profissionais. Esse relatório deverá ser acessível ao público, garantindo a transparência e o acompanhamento por parte da sociedade civil.

Artigo 14º - A presente Lei deverá ter como parâmetro as delimitações dispostas na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014 e a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015

Artigo 15º - As despesas decorrentes desta Lei poderão ser cobertas por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo de 2024, o Brasil registrou pelo menos 78.463 casos de estupro, o que equivale a 214 vítimas por dia — uma média alarmante de





nove ocorrências por hora. Os dados, provenientes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, evidenciam a gravidade do cenário da violência sexual no país.

Esses números refletem a persistência da chamada *cultura do estupro*, um fenômeno social caracterizado pela normalização da violência sexual, pela culpabilização das vítimas e pela impunidade dos agressores. Esse conceito engloba um conjunto de crenças e práticas que minimizam ou até justificam tais crimes, perpetuando um ambiente em que a violência sexual é tolerada ou negligenciada pelo Estado e pela sociedade.

Diante desse quadro alarmante, torna-se imprescindível a formulação e implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa realidade, considerando a intersectorialidade da questão e a necessidade de abordagens multidimensionais. É fundamental investir na prevenção da violência sexual, no fortalecimento da rede de apoio às vítimas e no aprimoramento dos mecanismos de responsabilização dos agressores.

Nessa esteira, o presente projeto de lei visa romper com o ciclo de violência e estigmatização vivenciado pelas vítimas de crimes sexuais. A proposta busca garantir um acolhimento humanizado e multissetorial, assegurando a proteção integral das vítimas e proporcionando o devido encaminhamento para garantir seus direitos. Além disso, a iniciativa pretende fortalecer os serviços de assistência jurídica, psicológica e social, promovendo a dignidade e o bem-estar das pessoas impactadas por esses crimes.

Sala das Sessões,

Ediane Maria do Nascimento

Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330038003400360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 13/06/2025 15:35

Checksum: **FE8C5F5AFF0A2EAC8C31667055EF92C5C4B8026D64BCC1DF4CD3A8E501F9DFF6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003400360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.